

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0007831-60.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços**Requerente: **RITA DE CASSIA LIBUTTI ESCRIVÃO**, CPF 107.087.948-74 -

Desacompanhada de Advogado

Requerido: SANTA CRUZ ASSISTÊNCIA S/C LTDA, CNPJ 02.774.350/0001-30 -

Advogado Dr. Antonio Eusedice de Lucena, acompanhado do preposto Sr.

**Douglas Ricardo Caurim** 

Aos 31 de janeiro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, a autora sem advogado presente e o réu com seu preposto e advogado presente. Presentes também as testemunhas da autora, Srs. Estanislau e Antonio e as do réu, Srs. Daniele e Eduardo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- A decisão de fl. 70 inverteu o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, VIII do CDC, exceção feita aos danos que a autora teria suportado. Essa decisão era recorrível por agravo de instrumento, mas não foi interposto qualquer recurso. Tornou-se preclusa, portanto. Com isso, o que ali se deliberou deve ser observado a título de critério de julgamento. Feita essa premissa, passo ao julgamento. 2- Competia à ré comprovar o fato que a desobrigaria do pagamento do auxílio funeral. De fato, não há dúvida de que, com o falecimento da mãe da autora, houve alguma "transferência de titularidade", ou seja, o contrato continuou em relação ao irmão desta. Esse fato está comprovado pela própria circunstância de que boletos continuaram a ser emitidos para que ele pagasse, e de fato os pagamentos ocorreram (fls. 5 e ss.). Emerge a dúvida: mas todo o contrato foi "transferido" para o irmão da autora, ou só parte dele? Pelo que afirmou a funcionária da ré em audiência, Daniele Santos de Lima, só a parte referente ao atendimento funerário teria tido a titularidade transferida. Isso não teria ocorrido em relação ao auxílio funeral com apólice de seguro. Ocorre que a simples afirmação feita pela funcionária não tem valor probatório nesse caso. Se há uma "transferência de titularidade", fato incontroverso, não se presume uma transferência com alteração do conteúdo do contrato. Presume-se o contrário, isto é, que o contrato é o mesmo. Mesmo por dever de transparência e em atendimento ao direito básico de informação previsto no art. 6°, III do CDC, in verbis: "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem". Sobre essa questão, nenhuma prova há nos autos de que o irmão da autora foi informado de que essa "transferência de titularidade" não alcancava o auxílio funeral (seguro). A funcionária Daniele Santos de Lima diz que há um "termo de aditamento" que cuidaria dessa questão. Mas não veio aos autos o referido documento. À míngua de elementos probatórios, tendo em conta a inversão do onus probandi determinada pelo juízo, presume-se que a "transferência de titularidade" foi integral, abrangeu a apólice de seguro, ou ao menos que o irmão da autora não foi adequadamente informado no sentido contrário. Daí emergindo o dever de a ré pagar a indenização postulada pela autora. 3- Em relação ao pedido indenizatório por danos morais, procede em parte a ação. Incontroverso nos



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

autos, e, em especial, pelo que foi colhido em audiência nesta data, que realmente a funerária deve entrar em contato com a família do falecido, quando o corpo é levado à funerária. Mesmo porque um familiar deve receber o corpo para o velório. No presente caso, diz a autora que não recebeu qualquer telefonema. Por outro lado, disse o ex-funcionário da ré, Eduardo Marini, que telefonou para "um familiar", embora não lembre quem. Ora, nesse contexto probatório, e frisando novamente – considerando a inversão do onus probatório, não se pode admitir que o telefonema foi feito ou que, no mínimo, foi feito à pessoa certa. Parece evidente que a autora não recebeu o telefonema, tanto que se atrasou e, conforme prova oral colhida nesta data, de fato só soube do recebimento do corpo pela funerária quando o velório já estava ocorrendo, e o corpo já havia sido recebido por outra pessoa. Não consta dos autos qualquer outro familiar que estivesse cuidando do caso e que pudesse receber a ligação. Nem a ré soube sequer dizer a quem o telefonema foi feito. Em tais circunstâncias só se pode presumir que algo deu errado e a ligação feita por Eduardo Marini – caso efetivamente tenha sido realizada – foi mal conduzida, ou não se verificou se o interlocutor era realmente parente, ou não se teve o cuidado de deixar claro o conteúdo da ligação. Houve, pois, falha na prestação do serviço (art. 20, CDC) funerário. Há nexo causal entre essa falha e dano moral suportado pela autora. Com efeito, na manhã seguinte, conforme depoimentos de Estanislau da Silva Sales e Antônio Olavo Villas Boas Escrivão, a autora foi totalmente surpreendida com a informação de que o corpo - que ela devia e queria receber no velório - já havia chegado ao seu destino, e o velório já tinha iniciado. Em um momento de particular vulnerabilidade, as regras de experiência demonstram que certamente há um abalo psíquico que justifica, segundo parâmetros de razoabilidade, lenitivo de natureza pecuniária. Não se trata de "mero aborrecimento" ou "dissabor". Questão seguinte é tormentosa e diz respeito ao valor da indenização. No presente caso, sem embargo do dano moral ocorrido, é necessário frisar que, felizmente, o velório ocorreu, muitas pessoas compareceram (inclusive a autora), e a autora não comprovou alguém que não compareceu porque não tomou conhecimento do fato. Essa circunstância diminui o valor da indenização, porque diminui a extensão do próprio dano. Paralelamente, não se identifica dolo da empresa ré, e sim falha na prestação do serviço. A culpabilidade é menor. Também deve ser observado que os transtornos suportados pela autora com a dificuldade em se liberar o corpo pelo IML, inclusive percorrendo delegacias, não seriam (ao que consta dos autos) imputados à ré, vez que não é incumbência desta providenciar essa liberação. Todos esses elementos levados em conta, a indenização, que é arbitrada apenas pelo fato de a ré não ter comunicado a autora a respeito do encaminhamento do corpo do IML para o velório, impedindo-a de receber o corpo e estar presente ao velório desde o início, assim como de avisar as pessoas com relativa antecedência, será fixada no mesmo valor do seguro, ou seja, R\$ 3.000,00. 4- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para (a) condenar a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00 a título de indenização securitária, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a data do falecimento do irmão, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) condenar a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Requerido - preposto:

Adv. Requerido: Antonio Eusedice de Lucena

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA